RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10480.901169/2008-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.901169/2008-42
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-000.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	20 de março de 2013
Assunto	COFINS - COMPENSAÇÃO - DCTF RETIFICADORA
Recorrente	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho e Jean Cleuter Simões Mendonça. Ausente justificadamente a conselheira Ângela Sartori.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0121.10559.C4IQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

A Recorrente contesta a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE que manteve os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico que, por sua vez, não reconhecera a existência de crédito capaz de suportar a compensação declarada.

Para a instância de piso, a retificação procedida pela interessada em sua DCTF se deu a destempo, visto que isso se deu somente após ter sido cientificada dos termos do referido despacho decisório eletrônico. Além disso, considerou a instância de piso que a Manifestação de Inconformidade veio desacompanhada de provas documentais dos argumentos nela lançados.

No Recurso Voluntário a Recorrente reiterou que equivocara-se no preenchimento da DCTF original, mas, que os documentos que acostava nessa fase aos autos, seriam capazes de provar suas alegações. Juntou cópia das DCTF original e retificadora, da DIPJ, bem como de demonstrativos da base de cálculo da contribuição devida.

É o Relatório.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0121.10559.C4IQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 21/9/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/10/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase processual indicam claramente que o crédito indicado no PER/Dcomp tem origem em pagamento a maior que efetuou, o qual, por sua vez, deveu-se a equívoco que cometera no preenchimento da DCTF original entregue, em que, em vez de R$ 8.516,79, informara dever R$ 9.591,76 a título de Cofins do período de apuração de novembro de 2003.

De outra parte, não se pode culpar o sistema de encontro de contas disponibilizado aos contribuintes pela Receita Federal do Brasil, pois o que ele faz, de forma eletrônica, frise-se, é conferir as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Assim, se, em relação a determinado período de apuração de determinada contribuição, o contribuinte diz dever $ 10 e recolhe esses mesmos $ 10, não pode esse mesmo contribuinte postular qualquer direito em relação a esse fato, sob o argumento de que teria pago, digamos, $ 2 a maior. Daí, portanto, ser irretocável os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico ora em questão.

Mas, se, de um lado esse sistema de encontro de contas eletrônico tem se mostrado eficiente e ágil, de outro, nas situações como a que deparamos neste processo, em que o contribuinte é vitima de seu próprio erro na informação prestada na DCTF e, consequentemente, no recolhimento de determinada contribuição, provoca-lhe transtornos.

Isso se dá, pois, somente quando o despacho eletrônico é recebido pelo contribuinte é que este se dá conta de ter cometido esse tipo de equívoco, ocasião em que, na primeira oportunidade, o que se dá com a Manifestação de Inconformidade, tenta demonstrá-lo ao Fisco na esperança de ver cancelada uma cobrança de um débito já pago.

Mas, a DRJ, escorada nas regras que tratam da possibilidade de retificação das DCTF e seus efeitos (inciso II, do § 2º, do art. 9º, da IN SRF 255, de 2002, c/c o inciso III, do § 2º, do art. 11, da IN SRF 786, de 2007, c/c o art. 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), bem como nas regras que tratam do reconhecimento de direito dos contribuintes (Art. 333, I, II, do Código de Processo Civil), e até mesmo em decisões judiciais que colacionou, não considerou válida a retificação da DCTF promovida pelo contribuinte, porquanto a mesma se deu após o início do procedimento fiscal. Além disso, para ela, o contribuinte não teria apresentado documentos capazes de comprovar o erro cometido e, nesse caso, invocou as regras contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com a devida vênia, entendo que houve um apego exagerado à forma por parte da instância de piso, olvidando que o processo administrativo fiscal tributário possui a característica de um "formalismo moderado".

E digo mais: formalidade por formalidade, esquece-se a instância de piso que esse sistema de encontro de contas eletrônico tolhe do contribuinte a oportunidade de poder

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0121.10559.C4IQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

explicar com detalhes e documentos acerca das razões pelas quais postula o reconhecimento de um pagamento efetuado a maior.

Sabemos todos que o programa gerador do PER/Dcomp não disponibiliza campos em seus formulários para que o contribuinte explique as razões pelas quais detém determinado direito e é somente com o despacho decisório denegatório que vem, como no presente caso, a "descobrir" o seu erro.

Tivesse a oportunidade de explicar à autoridade que examina o seu pedido que equivocou-se na DCTF etc., esta, certamente, teria se valido da regra contida no artigo 65 da IN SRF 900, de 2007, e determinado a realização de uma diligência e/ou teria solicitado a apresentação da documentação comprobatória, o que, certamente, resultaria no reconhecimento do direito e na homologação da compensação declarada.

Não se pretende aqui desprezar o conteúdo e a força das disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocados pela instância de piso como justificativa para a sua decisão, mas, por outro lado, não se pode olvidar do formalismo moderado que regula o processo administrativo fiscal, que permite a adoção e a aceitação de provas documentais enquanto ainda não houver decisão definitiva do caso, sempre em busca da verdade material.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal hão de ser aceitos, a teor, inclusive, de pacífica jurisprudência dessa Turma em situações quetais, ainda mais quando tais provas apontam para a existência do direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto pela devolução do processo à Unidade de origem para que esta analise os documentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário e outros tantos que entender necessários, e informe a este colegiado se houve mesmo um pagamento a maior da Cofins de novembro de 2003 e se este pagamento a maior é suficiente para compensar o débito da Cofins de março de 2004.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para, em desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias

Odassi Guerzoni Filho

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0121.10559.C4IQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:28:19.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.10559.C4IQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C70983B80540428522A0E569FA684D10DDB9EA81